



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 147/2020 DE 17/03/2020

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

AUTORIZA A CONCESSÃO EMERGENCIAL DE ISENÇÃO, MORATÓRIA OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM CASOS DE TRAGÉDIAS DE IMPACTO COLETIVO, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS.

Observações:

Folha nº 01 do proc.
nº 1-147 de 20 20
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PL

PROJETO DE LEI Nº

147/2020

Autoriza a concessão emergencial de isenção, moratória ou parcelamento de débitos tributários, em casos de tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, moratória ou parcelamento de débitos tributários nos casos de tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias, observado o disposto nos artigos 152 a 155-A e 176 a 179 do Código Tributário Nacional e as regras gerais previstas nesta lei.

Artigo 2º - Poderão ser objeto de moratória ou parcelamento de que trata esta lei os débitos tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, excluídos apenas os débitos:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual;

III – referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

Artigo 3º - A moratória ou parcelamento poderão ser concedidos:

I – em caráter geral;

II - para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos, hipótese em que a concessão deverá justificar a razão da discriminação em detrimento dos demais sujeitos passivos;

II – pelo prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogados caso os efeitos provocados pelas circunstâncias que ensejaram sua concessão em caráter geral ou para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos ainda a justifiquem;

§1º – Em qualquer hipótese, a concessão de favor de que trata este artigo poderá ser condicionada a apresentação de documentos que atestem ter o sujeito passivo beneficiário suportado prejuízo ou ônus desproporcional em razão das circunstâncias que justificaram a moratória.

§2º - Fica dispensado da exigência que de trata o §1º o sujeito passivo diretamente afetado por limitação administrativa promovida pelo Poder Público decorrente de tragédia, epidemia ou pandemia.

§3º - Aplica-se à moratória e ao parcelamento de que trata esta lei, no que couber, as disposições da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, especialmente quanto à exigência de garantias.

13:13 17/03/2020 021099 - Protocolo Legislativo - 59.72

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 17.1.3.20
Ass: Diego Marinetto

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11470

Artigo 4º - Será concedida isenção aos estabelecimentos cujas atividades sejam objeto de limitação administrativa promovida pelo poder público decorrente da tragédia, epidemia ou pandemia:

I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativamente imóveis utilizados na realização de suas atividades comerciais

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente aos serviços diretamente prejudicados pela limitação de que trata o *caput*.

Artigo 5º - O sujeito passivo que não se enquadrar nas condições previstas no decreto que conceder o parcelamento ou moratória fundados em tragédia, epidemia ou pandemia poderá requerer a concessão do favor, desde que demonstre indícios de prejuízo provocado pelas circunstâncias que o justificaram, hipótese em que incidirão juros, multa moratória, custas e honorários, quando o caso.

Artigo 6º - Na hipótese de concessão de parcelamento ou moratória com fundamento em tragédia, epidemia ou pandemia devidamente declaradas ou reconhecidas pelo poder público municipal, estadual ou federal, observadas as condições para sua concessão previstas em lei ou regulamento, haverá tão somente a atualização monetária do débito, vedada a cobrança de multa e juros moratórios devidos após o pedido.

Parágrafo único – O decreto que conceder quaisquer dos benefícios fundados nesta lei poderá adotar juros ou multa moratória de valor diferenciado por classe ou categoria de sujeitos passivos que se enquadram na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - A Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

Artigo 13-A – Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento em tragédia ou pandemia devidamente declaradas ou reconhecidas pelo poder público municipal, estadual ou federal, observadas as condições para sua concessão previstas em lei ou regulamento, haverá tão somente a atualização monetária do débito, vedada a cobrança de multa e juros moratórios devidos após o pedido.

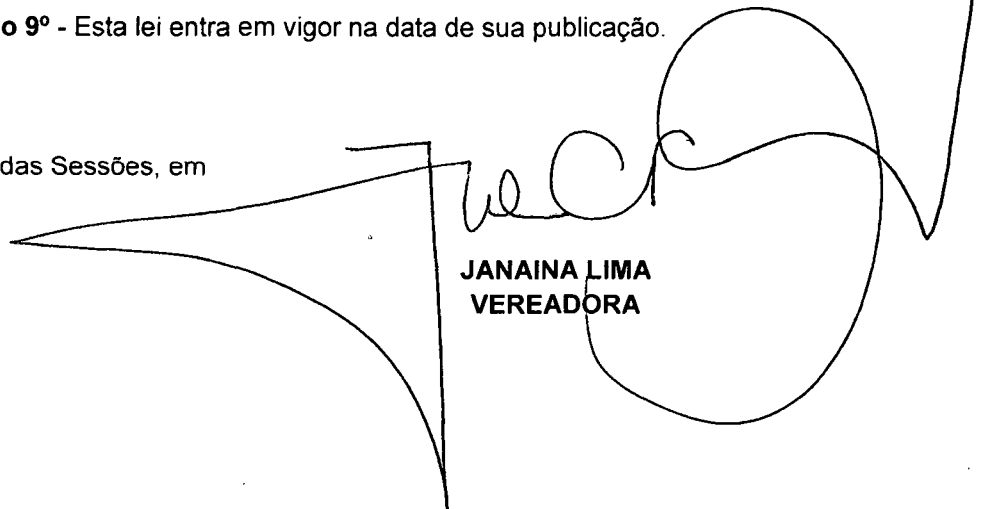
Artigo 8º - Fica concedida a moratória pelo prazo de 60 dias das parcelas do IPTU referentes aos imóveis dos estabelecimentos cujas atividades foram objeto de limitação administrativa promovida pelo poder público para evitar a proliferação e contágio da pandemia COVID-19.

§1º – O disposto neste artigo não impede a concessão de moratória a estabelecimentos que não se enquadrem no *caput*, a critério do Poder Executivo.

§2º - O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado sucessivamente enquanto perdurar a limitação administrativa.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



JANAINA LIMA
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar a permissão legal para que a Prefeitura possa conceder isenção, moratória ou parcelamento para sujeitos passivos que sejam afetados desproporcionalmente por tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias de impacto geral, como a do COVID-19.

Como a concessão de tais benefícios requer acurada análise do ente tributante, conforme estratégias de atuação na economia municipal, considerando todos os elementos orçamentários, tentamos resguardar ao máximo a discricionariedade do gestor municipal, apenas munindo-o de ferramentas e de um quadro normativo que ampare a concessão do benefício.

Embora o Município já possua algumas normas que cuidem de parcelamento de débitos, seja para débitos tributários em geral, seja para débitos específicos, não há uma lei específica para permissão de concessão de moratória ou parcelamento tributários em caso de tragédias, epidemias ou pandemias, como requer o Código Tributário Nacional:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Sempre à espera de contribuições que possam aperfeiçoar meus projetos, submeto a proposta a avaliação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em